



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002736/2003-21
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-003.066 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria PIS
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A atual denominação de BANCO SUDAMERIS (BRASIL) S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

MULTA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Para débitos declarados em DCTF e não recolhidos, é cabível a exoneração da multa de ofício, incidindo em seu lugar a multa de mora, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei no 10.833, de 2003. RECURSO INTERPOSTO PARA ANULAR DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.779/99.

CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO.

O cumprimento de requisito essencial, no caso, a existência de ação judicial discutindo o crédito tributário pelo contribuinte, instituição financeira, implica o reconhecimento e a concessão do benefício ou incentivo fiscal previsto na Lei 9.779/99.

O benefício fiscal de que trata o artigo 17 da referida lei é aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo, condicionando-se tão somente que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998.

Não cabe ao Conselho e mesmo aos órgãos de julgamento de primeira instância julgar os benefícios a que tem direito a Recorrente. Contudo do conhecimento do Despacho Decisório n° 106 da SRRF08/Disit como definitivo, soluciona-se o presente litígio no sentido de excluir os créditos tributários de PIS dos períodos de 01 a 12/1998 pelo direito de usufruir do benefício previsto na Lei n° 9.779/99 pela Recorrente.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO PROVIMENTO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente processo já esteve nesse Conselho em 13 de fevereiro de 2012, julgado pela então 4º Câmara, 2º Turma Ordinária, Recurso 161.774 de Ofício e Voluntário e recebeu o acórdão de nº 3402-001.639, cuja ementa é o seguinte:

PAF COMPETÊNCIA
PARA JULGAMENTO SOBRE
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO
PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO
DE BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei.

O voto condutor dessa decisão é o seguinte:

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Preliminarmente entendo que o presente recurso não pode sequer ser conhecido por faltar competência a este E. Conselho para deliberar sobre matéria de anistia, tal como já proclamou a Jurisprudência e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*“Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA, DECISÃO
PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE
BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI. ”*

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria". (cf. decisão da 4ª Câm. do antigo 2º CC no REc. nº 154.182, Proc. nº 16151.000245/200728, Rel. Nayra Bastos Manatta).

Assim desde logo, o presente processo deve se anulado a partir da r. decisão recorrida, para que o presente processo seja desmembrado e outra seja proferida exclusivamente sobre o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, que constitui matéria de competência deste Conselho, retomando-se o devido processo legal.

Isto posto, preliminarmente voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para anular a partir da r. decisão recorrida, para que outra seja proferida com o exame da matéria de sua exclusiva competência, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Nova decisão foi proferida pela DRJ agora com o número de acórdão nº 16.47.860 da DRJ SPI, relatora Selena Ferreira de Moraes, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 1998

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência de valores declarados pelo contribuinte na Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Os documentos que comprovem erros cometidos no preenchimento de declarações deverão ser carreados aos autos junto com a impugnação, sob pena de preclusão.

MULTA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Para débitos declarados em DCTF e não recolhidos, é cabível a exoneração da multa de ofício, incidindo em seu lugar a multa de mora, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei no 10.833, de 2003.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O voto condutor dessa decisão esclarece logo de início o seguinte:

(...)

Preliminarmente é necessário fixarmos claramente qual o objeto do novo acórdão a ser proferido.

Em cumprimento à decisão do Conselho Administrativo Fiscal, a manifestação de inconformidade do contribuinte não pode ser apreciada no presente processo, uma vez que, o acórdão de primeira instância foi anulada “para que o presente processo seja desmembrado e outra seja proferida exclusivamente sobre o lançamento consubstanciado no Auto de Infração”.

Por conseguinte, apenas a impugnação ao auto de infração será objeto de análise na presente decisão.

Apesar dos autos ainda não terem sido desmembrados, é possível apreciarmos apenas a impugnação ao auto de infração. Posteriormente, em cumprimento à decisão do CARF, a autoridade preparadora deverá constituir novo processo que tenha por objeto unicamente a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte.

Além de determinar o desmembramento do processo, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara decidiu que “falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei”.

Logo, por decisão do CARF, a manifestação de inconformidade, objeto do novo processo a ser formalizado pela autoridade preparadora, não poderá ser apreciada pela Delegacia de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, a manifestação de inconformidade deve ser apreciada como recurso administrativo, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Passemos à análise dos argumentos expendidos na impugnação ao auto de infração.

(...)”

O processo seguiu para a Delegacia Especial de Instituição Financeira para fazer o desmembramento e recebeu o seguinte despacho:

“16327.002736/2003-21

**Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
CNPJ: 60.942.638/0001-73**

Trata-se de auto de infração eletrônico de débitos do Pis/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, para os quais o contribuinte alegou pagamento em 26/02/99 com base na anistia prevista no art. 17 da Lei 9.779/99.

Os débitos foram objeto de impugnação e manifestação de inconformidade contra decisão desta Deinf-SPO, que reconheceu a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.779/99 somente para parcela dos débitos discutidos Mandado de Segurança nº 93.0019323- 6 e indeferiu a aplicação desta lei para as demais parcelas dos débitos.

No âmbito administrativo, os acórdãos nºs 6.843/2005 e 16-17.532/2008 da DRJ/SPOI foram anulados pelo CARF por meio dos Acórdãos 201-79.267 e 3402- 001.639, respectivamente. Esta última atestou a falta de competência do CARF e das Delegacias de Julgamento para julgarem manifestação de inconformidade contra decisão de DRF acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia, determinando que fosse proferida nova decisão administrativa de primeira instância exclusivamente sobre o lançamento.

Conforme minuta de cálculo de fls. 589 a 592, a decisão do CARF retornou os débitos à situação em que se encontravam após a decisão da Deinf/SPO, descrita na planilha de fls. 590. Quanto ao pagamento realizado em 26/02/1999, a mesma minuta entendeu que deveria ser bloqueada somente a parcela destinada pelo contribuinte para pagamento dos débitos do presente, conforme planilha de fls. 591, totalizando R\$ 9.735.814,88 (reitera-se que o montante equivalente a R\$ 95.021,06 já foi utilizado na quitação da parcela dos débitos excluída pela decisão da Deinf/SPO e que ao término da discussão na esfera administrativa, parcela de R\$ 9.640.793,82 deverá ser utilizado na quitação dos débitos definitivamente constituído).

Ciente do Acórdão 3402-001.639 do CARF, o interessado voltou a se manifestar nos autos (fls. 600 a 610) requerendo o recebimento, conhecimento e provimento da impugnação e manifestação de inconformidade já apresentadas, com o conseqüente cancelamento integral do auto de infração originário do presente processo administrativo.

Acórdão nº 1647.860, da 8ª Turma da DRJ/SP1, considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, exonerando a multa de ofício e mantendo o valor lançado (considerando a parcela já excluída pela revisão de ofício realizada pela Deinf-SPO):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM
SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO

A DRJ/SPO1, em cumprimento à decisão do CARF, determinou que os autos sejam desmembrados a fim de que a manifestação de inconformidade seja apreciada como recurso administrativo, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.784/1999.

Isso posto, cadastrei no Sief o processo administrativo 16327.721254/2013-5, o qual vinculei ao presente, propondo o seguinte:

1 – Envio do processo administrativo 16327.721254/2013-45 para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª RF – SRRF, instruído com cópia integral do presente, para apreciação do recurso hierárquico do contribuinte contra a decisão desta Deinf/SPO de fls. 270 do presente processo administrativo;

2 – Que o presente processo seja encaminhado à EAC1, para implementação da decisão da DRF/SPO1, conforme tabela acima, e para ciência do interessado e prosseguimento do rito do PAF.

De acordo ”

A Recorrente apresentou na sequência outro Recurso Voluntário, onde alega em síntese:

I – Dos fatos;

II – Das preliminares – II-1 Dó mérito analisado no presente Recurso Voluntário – Ratificação dos argumentos expostos em 05/09/2008 – destacando que a DRJ simplesmente repetiu os argumentos outrora asseverados quando da prolação do acórdão nº 16-17.532 em 19/06/2008. Também, que em nenhum momento esse E.CARF analisou o mérito debatido no Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente em 05/09/2008;

II-2 – Da Ausência de Suporte Fático – Falta de motivação para o lançamento – destacando que não houve a infração objeto da presente autuação. Suas referidas ações judiciais eram existentes e foram devidamente comprovadas por meio da juntada das peças processuais, dentre outros comprovantes, pelo que a motivação par a presente autuação carece de veracidade;

II – 3 Divergências entre CTF e DIPJ – ausência de intimações para prestar esclarecimentos;

II -4 Da impossibilidade de autuação fiscal sobre créditos tributários já constituídos pelo contribuinte;

II – 5 Da impossibilidade de manutenção da autuação – divergência entre DIPJ e DCTF;

III – Do Direito – III-1 Da decadência com relação aos períodos lançados até junho de 1998 – destacando que a lavratura do auto de infração originário desse processo em 17/06/2003, com ciência pelo Recorrente em 23/07/2003;

III-2. Dos juros e da multa de mora – Denúncia espontânea;

IV – Do pedido – requerendo o recebimento e o conhecimento do presente recurso voluntário, para ao fim ser-lhe dado provimento e parcialmente reformada a decisão ora recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo ou alternativamente requereu ao menos a manutenção da decisão recorrida no tocante ao cancelamento da multa de ofício lançada em face da Recorrente.

Em 23 de Abril de 2014 a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, expediu o Despacho Decisório nº 106 – SRR08/Disit nos autos do processo 16.327.721254/2013-45 (desmembrado por determinação do CARF), trazendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
RECURSO INTERPOSTO PARA ANULAR DECISÃO QUE INDEFERIU
A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.779/99.

CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO.

O cumprimento de requisito essencial, no caso, a existência de ação judicial discutindo o crédito tributário pelo contribuinte, instituição financeira,

implica o reconhecimento e a concessão do benefício ou incentivo fiscal previsto na Lei 9.779/99.

O benefício fiscal de que trata o artigo 17 da referida lei é aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo, condicionando-se tão somente que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998.

Recurso Hierárquico Provido

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Trata-se de Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e Portaria MF nº 3, de janeiro de 2008 e por força de recurso necessário, bem como de Recurso Voluntário, tempestivo, que tomo conhecimento por atender todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o acima relatado, o acórdão recorrido foi elaborado em cumprimento à decisão do Conselho Administrativo Fiscal, a manifestação de inconformidade do contribuinte não pode ser apreciada no presente processo, uma vez que, o acórdão de primeira instância foi anulado “para que o presente processo seja desmembrado e outra seja proferida exclusivamente sobre o lançamento consubstanciado no Auto de Infração”.

Por conseguinte, apenas a impugnação ao auto de infração foi objeto de análise na decisão recorrida da DRJ/SPI – Ac. nº 16.47.860.

Entretanto, conforme o acima relatado, também, em 23 de abril de 2014 a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, expediu o Despacho Decisório nº 106 – SRR08/Disit nos autos do processo 16.327.721254/2013-45 (desmembrado por determinação do CARF), trazendo a manifestação de inconformidade da Recorrente a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
RECURSO INTERPOSTO PARA ANULAR DECISÃO QUE INDEFERIU
A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.779/99.

CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO.

O cumprimento de requisito essencial, no caso, a existência de ação judicial discutindo o crédito tributário pelo contribuinte, instituição financeira, implica o reconhecimento e a concessão do benefício ou incentivo fiscal previsto na Lei 9.779/99.

O benefício fiscal de que trata o artigo 17 da referida lei é aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo, condicionando-se tão somente que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998.

Recurso Hierárquico Provido

Também, por despacho que concordamos não é possível fazer qualquer desmembramento dos dois recursos do contribuinte nesses autos por falta de fundamento, pois, o parágrafo 7º do artigo 49 do RICARF não trata da situação em tela.

Assim, tomo conhecimento de ofício do Despacho decisório nº 106 – SRRF08/Disit que anulou a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Lei 9.779/99 por cumprimento de requisito essencial, ou seja, a existência de ação judicial discutindo o crédito tributário pelo contribuinte, instituição financeira, implicando no reconhecimento do benefício fiscal de que trata o artigo 17 da referida lei e aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo, condicionando-se tão somente que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998.

O conhecimento que faço de ofício dessa decisão é imprescindível ao deslinde do presente litígio, pois, o contribuinte foi autuado através de auto de infração eletrônico nº 2943 em 17 de junho de 2003, referente a débitos de PIS de janeiro a dezembro de 1998, para os quais o contribuinte alegou pagamento em 26.02.1999 com base na anistia prevista no artigo 17 da Lei 9.779/99.

Como bem lembrado no Despacho Decisório nº 106 o auto de infração dos autos foi lavrado, segundo a autoridade administrativa responsável, pela falta de identificação do contribuinte nos autos do MS nº 93.0019323-6 e pela não comprovação da existência do MS nº 94.03813156 e aqui tem razão a recorrente que entendeu que a fiscalização não teve o trabalho de intima-la para prestar tais informações, bem como os órgãos julgadores não deu atenção os diversos documentos e alegações de seus recursos a respeito dessas informações.

Mas o Despacho Decisório nº 106 identifica e descreve com clareza todas essas ações, suas movimentações e resultados e conclui:

“Considerando-se a letra da Lei nº 9.779/99, o que se observa é o cumprimento de suas disposições, especialmente as do artigo 17. Este outorgou benefício aos contribuintes que concordassem em desistir de suas pretensões e recolher os tributos sem a incidência de ônus moratórios. Ressalta-se que esse benefício fiscal era uma faculdade do contribuinte, desde que atendidas as exigências do Fisco. Após, a Medida Provisória nº 1.858-6/99 acresceu parágrafos à Lei 9.779 eximindo o contribuinte do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre a exação objeto de questionamento judicial, mas **desde que as respectivas ações tivessem sido ajuizadas até 31.12.1998**. Ainda, conforme inciso III do §2º, o pagamento realizado na forma do *caput* aplica-se à exação relativa à **fato gerador alcançado pelo pedido nas ações ajuizadas até 31.12.1998**. Para melhor compreensão, reproduz-se abaixo o aludido artigo 17:
(...)

Importante mencionar também a nota da PGFN/CDA nº 513/99 dizendo não haver restrição da outorga do benefício aos contribuintes cujas ações judiciais estivessem em curso, sendo que a fruição do benefício independia do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva, pois:

...

Percebe-se que o contribuinte enquadra-se nas condições exigidas pela Lei nº 9.779/99 para a concessão da anistia, uma vez que ele tinha ações judiciais impetradas e em andamento até 31.12.1998. O fato de não constar expressamente os períodos abrangidos pelas EC 10/96 e 17/97 não deve ser levado em consideração pois, por óbvio, à data do ajuizamento da ação tais

emendas ainda não haviam sido editadas. Ademais, a interessada posteriormente peticionou para que tais textos fossem contemplados, ao que o juízo manifestou-se ser dever dele estar atualizado e que a novel legislação não necessita ser noticiada ao juízo, devendo ser levada em consideração por ocasião da prolação da sentença. Conclui-se, portanto, que, embora tenha sido negado o pedido do autor, **a fundamentação utilizada pelo juízo reconheceu expressamente a inclusão do período abrangido pelas emendas constitucionais supervenientes**, qual seja, período de 01/1996 a 01/1999, pois considerou-se tratar de fato superveniente de apreciação obrigatória. Assim, apesar da negativa do pedido (fl. 211), é consectário lógico trazido da fundamentação que o juízo não indeferiu os referidos períodos objetos do pedido.

Ainda, o contribuinte, no curso da ação, resolveu efetuar os pagamentos tendo em vista o próprio benefício concedido pela Lei 9.779/99, ao que foi reconhecido e mencionado pelo juízo que o pagamento deu-se na forma do que dispõem as EC n.ºs 1/94, 10/96 e 17/97 na sentença de fls. 260/261:

“Ante à petição de fls. 92, onde as autoras nos termos da Lei n.º 9.779/99 e da Medida Provisória n.º 1.807/99, efetuaram os recolhimentos da contribuição ao PIS nos moldes das Emendas Constitucionais n.ºs 1/94, 10/96 e

17/97, conforme se verifica às fls. 93/97, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil”

Portanto, considerando a existência das ações judiciais em andamento no prazo estipulado pela lei (31.12.1998), quais sejam, o MS nº 93.0019323-6 (fls. 183/193) e o MS nº 94.03813156 (fls. 183/193), relacionado à Medida Cautelar nº 94.226012 (fls. 194/206) e à Ação Ordinária nº 94-26974-9 (fls. 236/247) e o reconhecimento pelo juízo de que houve o pagamento nos termos da Lei nº 9.779/99, propõe-se o provimento do recurso.”

Em conclusão, afirma:

‘Diante do exposto, propõe-se o conhecimento do recurso interposto e provimento do mérito, reconhecendo à interessada o direito de usufruir do benefício previsto na Lei nº 9.779/99, excluindo os créditos tributários de PIS dos períodos de 01 a 12/1998 pelas razões explanadas acima.

À consideração superior.

“Assinado digitalmente”

MARIA GEORGINA MUSTAFA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Concordo com o teor deste Parecer e submeto à apreciação do Sr. Superintendente.

“Assinado digitalmente”

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe Substituto da Divisão de Tributação”

Contudo, como não cabe ao Conselho e mesmo aos órgãos de julgamento de primeira instância julgar os benefícios a que tem direito a Recorrente, conforme decisão inicialmente relatada, que conheço desse Despacho Decisório nº 106 da SRRF08/Disit como definitivo para solucionar o presente litígio no sentido de excluir os créditos tributários de PIS dos períodos de 01 a 12/1998 pelo direito de usufruir do benefício previsto na Lei nº 9.779/99 pela Recorrente.

Isto Posto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento total ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro